

Parecer jurídico.

Referente ao Projeto de Lei n. 003/2026.

Assunto: “Cria cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal do Município e dispõe sobre a abertura de excepcional interesse público para a contratação temporária de pessoal, e dá outras providências, no âmbito da Prefeitura Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí.”

01. RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei n. 003/2026 que **“Cria cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal do Município e dispõe sobre a abertura de excepcional interesse público para a contratação Temporária de pessoal, e dá outras providências, no âmbito da Prefeitura Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí.”** de autoria do Poder Executivo Municipal.

A presente proposição encontra fundamento na urgente necessidade de garantir a plena manutenção e qualidade dos serviços essenciais na área de saúde e assistência social, conforme a incumbência municipal prevista no Artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal de n. 120 de abril de 2009.

Considera-se de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, a necessidade inadiável de suprir carências de pessoal decorrentes da elevada e imperiosa demanda por serviços essenciais nas áreas de Saúde e Assistência Social, bem como a necessidade de manter a continuidade plena destes serviços durante o período de preparação, planejamento, organização e realização do Concurso Público Municipal destinado ao provimento efetivo dos cargos criados por esta Lei.

Este contexto é reforçado por circunstâncias fáticas que demandam a estruturação do quadro de pessoal, notadamente a vacância de posições estratégicas devido a movimentações de pessoal como aposentadorias e exonerações, além da necessidade de ampliação das equipes em razão de programas federais e estaduais de saúde e assistência que exigem parâmetros mínimos de cobertura e qualidade técnica.

A Lei Orgânica do Município de São José do Divino, em sua estrutura de organização administrativa, também pavimenta o caminho para que o Poder Executivo adote medidas para a proteção dos interesses da coletividade, sempre com a devida apreciação e autorização do Poder Legislativo. A criação de cargos de provimento efetivo é o passo fundamental para o fortalecimento do quadro próprio de servidores, demonstrando o compromisso desta gestão com a legalidade e a transparência na gestão de pessoas.

A seleção dos cargos de provimento efetivo propostos neste Projeto de Lei foi meticulosamente planejada com base na análise das carências mais urgentes e estruturais da administração municipal. Cada função visa suprir uma lacuna que compromete a capacidade do Município de executar suas políticas mais básicas e legalmente exigidas.

O planejamento estratégico da gestão municipal está focado na realização de um Concurso Público abrangente e definitivo, destinado a preencher de forma permanente todas as vagas necessárias, garantindo a continuidade dos serviços essenciais.

O contexto atual, marcado por uma crescente demanda por suporte especializado especialmente no âmbito da saúde com um cargo de Farmacêutico (20 Horas) No setor de Saúde, a presença de um Farmacêutico é uma exigência legal e sanitária inafastável para a gestão da assistência farmacêutica municipal, incluindo a dispensa de medicamentos e o controle de estoque, essenciais para o Sistema Único de Saúde (SUS). A ausência desse profissional compromete a segurança dos pacientes, a rastreabilidade dos insumos e a observância das boas práticas de armazenamento. A jornada de vinte horas semanais visa preencher uma lacuna de responsabilidade técnica em períodos parciais, permitindo que o Município a regularidade de funcionamento da Farmácia Básica e cumpra as exigências dos órgãos de fiscalização profissional e sanitária, até que o concurso público traga o provimento definitivo das vagas.

A contratação de Terapeuta Ocupacional justifica-se pela necessidade de garantir a reabilitação física, cognitiva e social dos usuários do sistema municipal de saúde e assistência social. Este profissional é indispensável para o atendimento de crianças com atrasos no desenvolvimento, idosos em processos de perda de autonomia e pessoas com deficiência, integrando equipes multidisciplinares que não podem ser interrompidas. A ausência deste suporte técnico comprometeria gravemente a eficácia dos tratamentos em curso e o cumprimento de diretrizes do SUS e do SUAS.

Aludida situação configura, inequivocamente, o requisito constitucional de necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que a carência de pessoal não pode aguardar a finalização de um concurso público para provimento efetivo. O arcabouço jurídico para esta iniciativa está amparado no Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e é regulamentado localmente pela Lei Municipal nº 120, de 06 de abril de 2009, cujo Artigo 1º, inciso I, autoriza expressamente a contratação temporária para atender à manutenção dos serviços públicos.

A criação do cargo temporário de tais profissionais visa suprir essa lacuna, permitindo a contratação rápida de profissionais qualificados para exercer funções cruciais de suporte logístico, assistência direta e acompanhamento contínuo dos serviços públicos no âmbito municipal.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

A propósito, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Noutra quadra, os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Assim, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

2.1 - DO MÉRITO.

Trata-se de Projeto de Lei 003/2026, que dispõe sobre **criação de cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal do Município e dispõe sobre a abertura de excepcional interesse público para a contratação temporária de pessoal, e dá outras providências, no âmbito da Prefeitura Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí.**

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município de São José do Divino e com a Constituição Federal.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

O arcabouço jurídico para esta iniciativa está amparado no Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e é regulamentado localmente pela Lei Municipal nº 120, de 06 de abril de 2009, cujo Artigo 1º, inciso I, autoriza expressamente a contratação temporária para atender à manutenção dos serviços de saúde.

Lado outro, a Lei Municipal de n. 120, de 06 de abril do ano de 2009, Institui e define normas para a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, conforme dispõe art. 1º, inciso I, II e III, vejamos:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Prefeito Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para a prestação de serviços essenciais à população, nas seguintes hipóteses:

I - Atender a manutenção dos serviços de educação e saúde, água, esgoto, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos;

II - Assistência a situações de emergência e de calamidade pública;

III - Atendimento das atividades desenvolvidas no âmbito dos Programas Especiais do Governo Federal.

Sob o ponto de vista jurídico, essas contratações não configuram, em sua origem, cargos ou empregos públicos submetidos ao regime de remuneração mensal típica de servidor, mas sim **contratos de prestação de serviços** de curta duração. Trata-se de medida de caráter emergencial e pontual, diretamente vinculada à necessidade de evitar a interrupção de serviços essenciais, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal, e com a possibilidade de contratações temporárias para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, cuja disciplina específica o Município vem adequando ao seu ordenamento local.

Registre-se, por oportuno, que as contratações temporárias em referência possuem natureza eminentemente excepcional e transitória, sendo utilizadas como instrumento de continuidade dos serviços públicos essenciais, não se prestando, em hipótese alguma, a substituir de forma permanente o provimento regular de cargos efetivos mediante concurso público.

Isto dito, impõe-se consignar que a Administração Municipal pauta sua atuação pelos princípios expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pelo princípio do concurso público, insculpido no inciso II do referido dispositivo constitucional, compreendido como regra geral de ingresso no serviço público.

Não obstante, a própria ordem constitucional e infraconstitucional admite, em caráter excepcional, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, desde que observados os pressupostos da temporariedade, excepcionalidade, motivação e interesse público qualificado, o que vem sendo rigorosamente observado por esta Municipalidade.

No plano orçamentário a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, confere expresso respaldo à adoção de ambas as modalidades de provimento. Com efeito, a LDO/2026 autoriza o Poder Executivo a realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos, bem como a promover contratações temporárias para suprir necessidades essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação, administração geral, assistência social e serviços públicos, desde que respeitados os limites de despesa com pessoal.

Ainda sob a ótica fiscal, a LDO/2026 condiciona qualquer admissão de pessoal à prévia existência de dotação orçamentária suficiente e à observância estrita dos limites previstos nos arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), circunstância que vem sendo permanentemente monitorada pela Administração Municipal, mediante acompanhamento sistemático da Receita Corrente Líquida e da evolução das despesas com pessoal.

Quanto a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal.

Constituição Federal

Artigo 23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30: Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Noutra quadra, a Lei Orgânica Municipal de São José do Divino, dentre outras atribuições que competem ao Executivo Municipal, estabelece como uma de suas atribuições primordial, dentre as quais cita-se:

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. - legislar sobre assuntos de interesse local.
- II. - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

(...)

Artigo. 69 – Compete ao Prefeito entre atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Ainda na iniciativa por parte do Chefe do Executivo cita-se conforme o artigo 47 e 45 da Lei Orgânica do Município.

Assim prevê a legislação:

Art. 47 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Grifei.

Art. 45 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do município.

Vale ressaltar ainda que a matéria do projeto de lei não padece de vício de competência exclusiva, não existindo violação à separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa de outrem, visto que se encontra dentre as matérias de competência do Poder Executivo, conforme dispõe arcabouço jurídico para esta iniciativa amparado na Constituição Federal art. 37, IX, Lei Orgânica do Município art. 8º., art. 47, 69 e pela Lei Municipal nº 120, de 06 de abril de 2009, cujo Artigo 1º, inciso I, autoriza expressamente a contratação temporária para atender à manutenção dos serviços de saúde.

Isto dito, após análise do presente projeto de lei, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Isto dito, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim ao meu sentir, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a assessoria jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA.

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 67, 147 e 155, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O texto está estruturado **em** títulos, capítulos, o que facilita a interpretação. Contém disposições transitórias e cláusula de revogação expressa, atendendo à Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração legislativa.

03. PARECER.

Por todo o exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela Casa Legislativa do projeto de lei de n. 03/2026, visto que, sob o aspecto jurídico formal, encontra-se em conformidade com os pressupostos legais e constitucionais.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), em data de 12 de março de 2026.

JEANY PERANY FEITOSA NUNES
Assessor Jurídico da CMSJD/PI
Advogado OAB/PI nº. 8232